

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO FRAGA NETO**

**(IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS  
MINORIAS DE PODER: O CASO DAS PESSOAS EM  
SITUAÇÃO DE RUA**

VITÓRIA  
2019

JOÃO FRAGA NETO

**(IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS  
MINORIAS DE PODER: O CASO DAS PESSOAS EM  
SITUAÇÃO DE RUA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Filipe P. R. dos Santos

VITÓRIA

2019

JOÃO FRAGA NETO

**(IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS  
MINORIAS DE PODER: O CASO DAS PESSOAS EM  
SITUAÇÃO DE RUA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. André Filipe P. R. dos Santos – FDV

---

Examinador

Faculdade de Direito de Vitória

## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>04</b>
<b>1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>06</b>
1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	06
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	07
1.2.1 Direitos Fundamentais Sociais.....	10
<b>2. A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS DE PODER NO CURSO DA HISTÓRIA BRASILEIRA.....</b>	<b>11</b>
.	
2.1 NEGROS.....	12
2.2 MULHERES .....	14
2.3 PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS.....	15
<b>3. O CASO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA COMO GRUPO SOCIAL INVISIBILIZADO.....</b>	<b>18</b>
3.1 POLÍTICAS SOCIAIS EM FACE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É claro que a dignidade humana e os direitos fundamentais vêm assumindo uma importância cada vez maior nas discussões político-jurídicas da sociedade moderna, havendo uma preocupação cada vez maior por parte, tanto do Estado, quanto da sociedade em geral em garantir efetivamente estes institutos.

Antagonicamente à tal conjuntura, é visto que historicamente existe grande ocorrência de minoração destes institutos, não os garantindo. É este o caso das minorias no Brasil, bem como das pessoas que vivem em situação de rua.

Sendo assim, a motivação desse tema se dá pela urgência de se discutir o cenário acerca das minorias brasileiras, e em especial dos moradores de rua, uma vez que se trata de um problema social que vem sendo banalizado ao longo dos anos e tratado como um fenômeno social aceitável, tanto pela figura do Estado, quanto pela sociedade. Porém, é inaceitável para alguém que tenha o mínimo de princípios que seu semelhante se encontre em situação de tamanho desrespeito, dia após dia, aos seus direitos fundamentais mais básicos.

Dessa forma, ao longo deste presente estudo, serão explicados alguns conceitos fundamentais para a compreensão das ideias que serão posteriormente analisadas, ademais, serão apresentados o ordenamento jurídico e o entendimento doutrinário ao se explicar os institutos da Dignidade da Pessoa humana e dos Direitos Fundamentais.

A seguir, será construída uma linha do tempo mostrando como o Estado brasileiro e a sociedade, historicamente negam os Direitos Fundamentais das chamadas minorias.

Por fim, serão citadas e explicadas as mazelas sofridas pelos moradores de rua, fazendo uso quando necessário, de jurisprudência e notícias, afim de se mostrar que estes vêm sendo tratados como inexistentes aos olhos da sociedade, e

quando vistos, enxotados dos lugares públicos, e/ou erroneamente estigmatizados como possíveis criminosos em potencial.

# 1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

A Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são institutos de extrema importância no Ordenamento Jurídico Brasileiro e estão previstos na Constituição Federal de 1988, sendo pilares de sustentação para todo o texto constitucional.

No presente item serão expostas as tentativas de definição destes institutos, demonstrando o tratamento legislativo constitucional que estes recebem, bem como a importância destes na arquitetura constitucional, para isso apresentaremos um *link* entre o texto constitucional e doutrinas de renome que tratam sobre o tema.

Tal base mostra-se de extrema importância para o avanço do trabalho, bem como para a posterior análise de como o Estado brasileiro aplica, ou não, tais institutos perante a sociedade.

## 1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de mais nada, é preciso dizer que não se pode falar em Direitos Fundamentais sem que se fale em Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, conforme afirma Sarlet:

Na quadra atual da trajetória do Estado Constitucional, o reconhecimento da íntima e indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e fundamentais e a própria Democracia, na condição de eixos estruturantes deste mesmo Estado Constitucional, constitui um dos esteios nos quais se assenta tanto o direito constitucional quanto o direito internacional dos direitos humanos. (SARLET, 2018, p. 266)

A dignidade da pessoa Humana está prevista no Art.1º III da CF/88 e é definida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

A função da Dignidade da Pessoa Humana na arquitetura jurídico-constitucional é a de conferir unidade, princípio e legitimidade a uma determinada ordem constitucional. Dessa forma, tal princípio assume importante protagonismo como limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, uma vez que pode ter um viés defensivo ou prestacional. (SARLET, 2018, p. 270)

## 1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma vez compreendida a definição e a importância da Dignidade da Pessoa Humana, mostra-se possível avançar para a ideia de Direitos fundamentais.

Em um breve esboço histórico, citando apenas alguns dos marcos importantes à evolução dos Direitos Fundamentais, no Brasil e no mundo, podemos apontar o Código de Hamurabi, consagrado em 1690 a.C., como, talvez, a primeira codificação a prever um rol de direito comuns a todos os homens, afim de proteger estes em relação ao Estado. Tal codificação previa direitos como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade e a família. (MORAES, 2011, p. 6)

Após isso, a Europa foi o berço da maior evolução acerca do tema, com forte influência religiosa trazida pelo Cristianismo, a ideia de igualdade entre todos os homens ganhou força, influenciando diretamente a consagração dos direitos fundamentais. Neste contexto, os mais importantes antecedentes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais surgiram na Inglaterra, como por

exemplo a *Magna Charta Libertatum* e a *Bill of Rights*, que previam, dentre outros direitos, a vedação de penas cruéis, restrições tributárias, liberdade de locomoção e livre acesso à justiça. (MORAES, 2011, p. 7-8)

Apesar de boa parte das inovações sobre o tema terem ocorrido na Inglaterra, foi a França, contemporaneamente à Revolução Francesa, quem consagrou os Direitos Humanos Fundamentais como normas.

A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais, porém, coube à França, quando, em 26/08/1789, a Assembléia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos. Dentre as inúmeras e importantíssimas previsões, podemos destacar os seguintes direitos humanos fundamentais: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência; liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento. (MORAES, 2011, p. 9)

No Brasil, os direitos humanos fundamentais tiveram sua primeira aparição normativa na Constituição Política do Império do Brasil, no ano de 1824, que já apresentava um extenso rol de direitos humanos fundamentais em seu art. 179, este que possuía 35 incisos. (MORAES, 2011, p. 13)

Com o passar dos anos e com o advento de novas Constituições no Brasil, este rol aumentou gradativamente, até que chegássemos à Constituição Federal de 1988. Os direitos e garantias fundamentais encontram-se no Título II da CF/88 e se subdividem em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos (MORAES, 2011, p. 23). No presente trabalho, serão, mais a frente, aprofundados apenas os Direitos Fundamentais classificados como sociais.

O conceito de Direitos fundamentais, é tema alvo de uma série de tentativas de definição por parte da Doutrina brasileira e também internacional. Para Moraes, os direitos humanos fundamentais podem ser definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de

condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2011, p. 20)

Já para o espanhol Pérez Luño, os direitos fundamentais seriam definidos como:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (LUÑO, *apud* MORAES, 2011, p. 23)

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, também define genericamente os direitos humanos fundamentais, os considerando como:

Por um lado uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e por outro, regras para se estabelecerem condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (UNESCO, *apud* MORAES, 2011, p. 23)

Apesar da grande diversidade de conceitos acerca do tema, parece mais acertado dizer que não é possível se definir precisamente o que são Direitos Fundamentais, uma vez que “qualquer conceituação de direitos fundamentais que busca abranger de modo completo o conteúdo material dos direitos fundamentais está fadada, no mínimo, a certo grau de dissociação da realidade de cada ordem constitucional individualmente considerada.” (SARLET, 2018, p. 326)

Nesse viés de pensamento, mostra-se necessário a divisão dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira, de forma que tenham sua proteção garantida em um sentido formal e em um sentido material.

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria constituição, seja de forma expressa, seja de forma implícita (...) A fundamentalidade material, por sua vez, implica análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana. (SARLET, 2018, p. 325-326)

De uma coisa não se há dúvida, na CF/88, quando se trata sobre a titularidade dos Direitos e Deveres fundamentais, adota-se o princípio da universalidade. Este princípio, embora sempre ligado ao princípio da igualdade, não se confunde com o mesmo. Quer dizer, pelo princípio da universalidade todas as pessoas, somente por serem pessoas, são titulares de deveres e direitos fundamentais, o que não quer dizer que não devem ser levadas certas diferenças em consideração em certos casos, inclusive, por força do próprio princípio da igualdade. (SARLET, 2018, p. 361-362)

### 1.2.1 Direitos Fundamentais Sociais

Os Direitos Sociais na Constituição de 1988 estão presentes, de forma direta, no capítulo II do título II, bem como, de forma indireta, no título VIII, este que trata sobre a Ordem Social.

Em uma tentativa de conceituar o que seriam os Direitos sociais seriam, Silva os define como:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2017, p. 288-289)

Os direitos sociais, como já dito, são direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º, *caput*. Dada sua redação pela Emenda Constitucional 90, de 2015. Este artigo, em seu texto, determina: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

## **2. A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS DE PODER NO CURSO DA HISTÓRIA BRASILEIRA**

Apesar de todo o exposto anteriormente, na prática o cenário não se mostra tão “bonito” quanto é na letra da lei. Diferentemente de toda teoria que vimos no capítulo anterior, os direitos fundamentais, que em tese são de titularidade universal, historicamente, não foram, e continuam não sendo garantidos para quem mais precisa deles, as minorias vulneráveis.

Na mesma linha, Kosovski afirma:

A história do Brasil está repleta de exemplos de grupos que foram escravizados, desprezados, renegados, isolados, explorados, ridicularizados e, como tais, tornados mais fáceis de serem controlados e dominados. O preconceito e a discriminação em relação as minorias fazem com que estas se sintam inferiores e lhes dê a sensação de que são incapazes, supérfluas e deslocadas. (KOZOVSKI, 2001)

Não se há dúvida que as minorias no Brasil são muitas, e estão crescendo cada vez mais. Erroneamente, poderia-se auferir que pelo fato de estarem crescendo quantitativamente, estariam deixando de ser minorias. Entretanto, ser minoria não diz respeito somente à quantidade, ser minoria diz respeito à falta de voz, a intolerância, a discriminação sofrida e a marginalização, é a chamada minoria de poder.

Nesse contexto de exclusão e indiferença, é relevante tratar do fenômeno social da “invisibilidade pública”. Tal ideia é trazida por José Moura Gonçalves Filho, em forma de Prefácio, no livro “Homens Invisíveis: Relatos de uma Humilhação Social” do autor Fernando Braga da Costa, publicado em 2004.

A ideia de “invisibilidade pública” trata da humilhação e da ausência de voz causada pela constante opressão sofrida por indivíduos marginalizados socialmente.

Invisibilidade pública é expressão que resume diversas manifestações de um sofrimento político: a humilhação social, um sofrimento longamente aturado e ruminado por gente das classes pobres. Um sofrimento que, no caso brasileiro e várias gerações atrás, começou por golpes de espoliação e servidão que caíram pesados sobre nativos e africanos, depois sobre imigrantes baixo-assalariados: a violação da terra, a perda de bens, a ofensa contra crenças, ritos e festas, o trabalho forçado, a dominação nos engenhos ou depois nas fazendas e nas fábricas. (FILHO, *apud* COSTA, 2004, p. 21)

O fato é que, como será mostrado a seguir, o Estado historicamente falha em garantir os Direitos Fundamentais das minorias.

## 2.1 NEGROS

É de conhecimento geral que os negros são uma das minorias que mais sofrem no Brasil. Em grande parte por conta das raízes escravocratas do país, refletindo tais mazelas até os dias atuais.

Para se entender as origens históricas desse preconceito, é necessário voltarmos à 1888, logo após a abolição da escravatura e o advento da República. Este momento da história brasileira foi marcado por grandes problemas sociais, uma vez que o Brasil relegou os ex-escravos à sua própria sorte. Diante deste imenso descaso governamental para amenizar a exclusão econômica e racial produzido pela abolição, os ex-escravos que não optaram por continuar nas fazendas servindo ao antigo regime de escravidão, foram para os grandes centros e passaram a residir em cortiços, quando não na rua. (ALVAREZ, 2002)

Nesta época, o debate acerca da criação de um Código Criminal se intensificou, sendo este criado logo em seguida, baseado na Antropologia Criminal de Cesare Lombroso. Sendo assim, o entendimento predominante na época foi o de que o Código Criminal de 1890 deveria tratar desigualmente os desiguais, não adotando o princípio da igualdade jurídica. Tal contexto foi perfeito para a criação de um estereótipo físico de criminoso nato, o negro. (ALVAREZ, 2002)

Ainda nesse contexto de criação de um estereótipo negro para o criminoso, segundo Duarte, estudando as pessoas que foram julgadas pelo 1º Tribunal do Júri de São Paulo, de 1900 a 1930, os negros tinham 38% a mais de chance de serem condenados, se comparados à um acusado branco. Não bastasse isso, nos casos em que a vítima era negra, a chance de absolvição era 15.3% maior. (DUARTE *apud* PIOVEZAN, GARCIA, 2011, p. 33)

Estes são apenas alguns exemplos históricos de desrespeito aos Direitos Fundamentais dos Negros, hoje em dia, a situação não é muito diferente.

Conforme demonstra o Censo Demográfico de 2000 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), as pessoas pardas e pretas ocupadas recebiam metade do rendimento salarial das brancas. Quanto à proporção de renda nacional, os 1% mais ricos da população brasileira que detinham quase 14% do rendimento do país, 88% eram de cor branca, enquanto que entre os 10% mais pobres, que detinham apenas 1% do rendimento total, 68% se declararam de cor preta ou parda. (PIOVEZAN, GARCIA, 2011, p. 33)

Atualmente, a violência continua presente no cotidiano dos negros, com base em pesquisa realizada em Junho de 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, das 493.145 pessoas presas que tiveram raça, etnia e cor classificadas pelo Infopen (Levantamento Nacional de informações Penitenciárias), 64% são negras. Além disso, segundo o Atlas da Violência divulgado em 2018, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de homicídios contra negros é cerca de 2,5 vezes maior em relação à brancos.

No mercado de trabalho, a situação se repete, os negros ocupam as piores vagas de emprego e recebem os piores salários, segundo a Pesquisa Mensal do Emprego realizada pelo IBGE, no ano de 2015, o negro ganhava, em média, apenas 59% do rendimento de um branco.

## 2.2 MULHERES

Assim como os negros, historicamente, as mulheres são um grupo que sofreu fortes desrespeitos a seus direitos fundamentais, principalmente pela sociedade patriarcal que sempre existiu no Brasil.

Sabe-se que com o passar do tempo as mulheres vem cada vez mais conquistando seus direitos, sejam eles de qualquer cunho. Entretanto, é sabido também que estas ainda não atingiram condições idênticas às do sexo masculino.

Ao longo do tempo, os direitos das mulheres evoluíram juntamente as Constituições do Brasil. Ao retornarmos em 1824, a Constituição Brasileira não fazia exclusão das mulheres no que diz respeito aos direitos políticos, mas também não realizava nenhuma referência expressa permitindo tal direito à estas. Ainda assim, podemos afirmar que nenhuma mulher se aventurou a reivindicar seus Direitos Constitucionais. Nesse contexto, a mulher brasileira não possuía voz ativa, quando não estava confinada ao lar cuidando do marido ou dos filhos, ou até mesmo exercendo funções de empregada doméstica. (CARDONE *apud* PIOVEZAN, GARCIA, 2011, p. 456-457)

Na Carta Magna de 1891, o problema da Constituição anterior se repetiu, uma vez que não havia nenhuma menção expressa as mulheres no que diz respeito ao voto, por exemplo. Diante desta lacuna, a interpretação dos juristas da época era de que as mulheres não podiam se alistar como eleitores. Mais um exemplo de negligência estatal no que diz respeito à Direitos Fundamentais. (CARDONE *apud* PIOVEZAN, GARCIA, 2011, p. 458)

Na Constituição de 1934 e 1937, o Brasil finalmente deu um grande avanço no que diz respeito à previsão expressa de direitos direcionados às mulheres. O problema referente aos direitos políticos foi resolvido e foram adicionadas uma

série de previsões que buscavam proteger a maternidade. (CARDONE *apud* PIOVEZAN, GARCIA, 2011, p. 464-465)

Nas constituições de 1948 e 1988, temos o retrato da evolução social da mulher brasileira, principalmente na área trabalhista, com uma série de dispositivos destinados especificamente à estas, tais constituições previam garantias como direito de votar, igualdade salarial, proibição de trabalhos insalubres, descanso remunerado à gestante, assistência e previdência em favor da maternidade, isenção de serviço militar, acesso a cargos públicos, dentre outros. (CARDONE *apud* PIOVEZAN, GARCIA, 2011, p. 468-467)

Diante do exposto, não se pode negar a imensa evolução na positivação dos direitos fundamentais das mulheres. Entretanto, de nada adiantam as normas constitucionais se estas não forem estritamente cumpridas.

Nos dias atuais, infelizmente, as mulheres continuam não tendo alguns de seus direitos fundamentais garantidos. Conforme pesquisa divulgada pelo IBGE, diante dos empregos pesquisados, no ano de 2018 as mulheres continuam ganhando, em média, 20,5% menos que os homens para exercer uma mesma função.

### 2.3 PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS

Os portadores de transtornos mentais, são mais uma, das muitas minorias que sofrem com a inefetividade de seus direitos fundamentais.

No Brasil, a assistência psiquiátrica passou a ser oferecida de forma pública a partir do século XIX, até então, os portadores de transtornos mentais eram tidos como uma ameaça, sendo recolhidos para asilos afim de se proteger a sociedade diante destes, e não com o intuito de acolhe-los e trata-los. (COSTA *apud* BRUNETTA, 2011, p. 947).

Em 1891, no Rio de Janeiro, foi criado o Hospício Pedro II, dando início à um tratamento assistencial psiquiátrico com o viés científico, tendo o Brasil caminhado gradativamente para a implementação dos chamados “hospitais europeus” como local adequado para tratamento da loucura. No entanto, com o passar dos anos percebeu-se que, apesar da evolução obtida, o Brasil ainda não sabia lidar com as pessoas portadoras de transtornos mentais. (COSTA *apud* BRUNNETA, 2011, p. 947).

Com as mudanças efetivadas na sociedade brasileira a partir do golpe militar de 1964, a assistência à saúde foi caracterizada por uma política de privatização maciça. Esse campo favoreceu a implementação das chamadas “clínicas de repouso”, eufemismo dado aos hospitais psiquiátricos de então, acrescido de métodos de busca e internamento aleatórios como, por exemplo, o realizado por ambulâncias que, durante os anos 1960-70, percorriam as cidades, principalmente depois de jogos de futebol, identificando indivíduos que atendessem a dois requisitos básicos: não portassem a “carteira do INPS” (que indicavam que estavam trabalhando e, portanto, eram pessoas produtivas para a sociedade da época), e estivessem dormindo embriagados na via pública, os quais seriam levados e internados com o diagnóstico de “psicose alcoólica”. (COSTA, *apud* BRUNNETA, 2011, p. 947)

Um famoso caso de desrespeito aos direitos fundamentais dos portadores de transtornos mentais no Brasil, é o do Manicômio de Barbacena, em Minas Gerais. Neste complexo, também conhecido como “cidade dos loucos”, em que quase 70% das pessoas que ali se encontravam, possuíam sequer algum diagnóstico de distúrbio mental, eram na verdade de grupos sociais indesejados, como alcólatras, prostitutas e homossexuais. Os “tratamentos” funcionavam a base de torturas, choques e uso de camisa de força, além disso, os pacientes viviam em situações precárias, chegando a passar fome e sede extrema, bem como viviam nus e urinavam e defecavam no chão, o que causou a morte de cerca de 60 mil pacientes. O Manicômio de Barbacena chegou a ser comparado a um campo de concentração nazista.

Nas últimas décadas, movimentos chamados de “reforma psiquiátrica” e “luta antimanicomial” vêm trazendo maior humanização e eficiência no tratamento de pessoas com transtornos mentais. Tais processos buscam alternativas extra

hospitalares e a redução de hospitais psiquiátricos como anteriormente conhecidos. (BRUNETTA, 2011, p. 948)

Na contra mão de tal processo, o atual governo do Brasil, por meio do Ministério da Saúde, divulgou uma nota técnica propondo novas técnicas de políticas nacionais de saúde mental e de drogas, em que abre precedentes para a volta por exemplo, do uso de choques para o tratamento de distúrbios mentais.

### **3. O CASO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA COMO GRUPO SOCIAL INVISIBILIZADO**

Dentre os tantos grupos sociais invisibilizados no Brasil, o caso das pessoas em situação de rua foi o escolhido para uma análise mais aprofundada. Antes de se adentrar no tema, mostra-se necessário definir “população em situação de rua”. Conforme definição da Secretaria Nacional de Assistência Social, norteadas pela Política Nacional de Atendimento à população de Rua, conforme Decreto nº. 7.053 de 2009, a população em situação de rua se caracteriza por ser um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e falta de habitação convencional regular, sendo compelidas a utilizar a rua como espaço de moradia e sustento, em caráter temporário ou de forma permanente. (BRASIL, 2009)

Apesar do que vimos anteriormente, e da população em situação de rua ser, também portadora de todos os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, vemos que estes não são de fato garantidos para tal grupo, um típico caso de discriminação social.

Como toda forma de discriminação, a discriminação social consiste em um tratamento desfavorável ou desigual dispensado a indivíduos ou grupos por meio de distinção, exclusão ou restrição de direitos ou condições de vida dos mesmos. Pode-se dizer que há discriminação social quando, num grupo ou em uma sociedade, parte da população recebe tratamento diferente e desigual em relação aos demais. Embora compartilhe do mesmo estatuto legal, essa parcela social costuma ser lesada nos seus direitos, privada de vantagens ou sobrecarregada com desconfortos particulares e desproporcionais. (AIEXE, 2014, p. 180)

A todo momento vemos pessoas em situação de rua em nossas idas e vindas, seja indo para o trabalho, seja voltando para casa, seja em uma rápida caminhada até a padaria da esquina. É visto que o morador de rua, não necessariamente está na rua por faltas de qualidades ou qualquer outro argumento furado usado pelos defensores da meritocracia. Uma pesquisa feita pelo Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome, entre 32 mil

peças em situação de rua, mostrou outro dado surpreendente: 74% sabem ler e escrever, 48% terminaram o ensino fundamental e 2% completaram o curso superior e falam outros idiomas, podendo estar na rua por diversos motivos, como problemas com drogas, desavenças familiares, problemas mentais e outros. Apesar disso, são diariamente estigmatizados, oprimidos e tratados como inferiores, ou seja, humilhados.

Humilhado é quem tende a não ser percebido como possuidor de bens e capacidades a ofertar. Não é tanto quem necessita algo quanto quem necessita dar algo, dar-se a si mesmo: no entanto, foi publicamente congelado na figura do carente, alguém de quem cabe nos ocuparmos e que estaria impedido, ele próprio, de ocupar-se de alguém. (FILHO, 2004)

Nesse contexto de humilhação, é possível observar-se claramente o preconceito recaído sobre esse grupo, que segundo GOFFMAN, se subdivide na condição de “desacreditado”; e na condição de “desacreditável” (GOFFMAN *apud* SANTOS, 2018, p. 36). De acordo com essa teoria, a idéia de “desacreditado” se baseava em 3 pontos.

1. as abominações do corpo (as várias deformações físicas); 2. as culpas de caráter individual percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidades... vícios, alcoolismos, homossexualismo, etc; e 3. os estigmas tribais de raça, nação e religião que podem ser transmitidos através de uma linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. (GOFFMAN, *apud* SANTOS, 2018, p. 36)

Com relação à característica de “desacreditável”, esta seria:

Qualidade diferencial manifesta e que não mereça importância especial. Ou seja, quando a diferença não é imediatamente aparente, perceptível ou que dela não se tenha um conhecimento prévio: um analfabeto, por exemplo, passa a ser uma pessoa “desacreditável” e não desacreditada. Enquanto que no primeiro conjunto há uma ‘exposição’ dos estigmas (da pessoa estigmatizada), no segundo não há explicitação. Como bem destacou o autor, “a questão que se coloca não é a da manipulação da tensão gerada durante os contactos sociais e, sim, da manipulação de informação sobre o seu defeito. Exibi-lo ou ocultá-lo; contá-lo ou não contá-lo; revelá-lo ou escondê-lo; mentir ou não mentir; e em cada caso, para quem, como, quando e onde. (GOFFMAN, *apud* SANTOS, 2018, p. 36-37)

Pode-se afirmar que a falta de moradia cria uma “bola de neve” de problemas, atirando o cidadão desafortunado em um ciclo praticamente impossível de ser

rompido sem que haja interferência externa. Ou seja, a falta de moradia, faz com que as pessoas em situação de rua não tenham acesso à saúde, educação, trabalho, segurança, alimentação e assim por diante. É visto que essas pessoas não possuem nem mesmo acesso aos órgãos que deveriam garantir tais direitos, devido à ausência de vestuário adequado, identificação civil, higiene pessoal e ainda, truculência por parte dos profissionais de segurança.

Como prova de tais afirmações, e afim de ilustrar que essas pessoas têm até mesmo seu Direito à Vida desrespeitado, é possível expor trecho de notícia absurda veiculada, em 2016, por inúmeros meios de comunicação, que infelizmente vêm se tornando comuns, a respeito da morte de cinco pessoas em situação de rua em metrópoles brasileiras, tendo como possível *causa mortis* o frio. Sendo esse apenas um de vários exemplos que poderiam ser citados aqui. Dessa forma, expôs EL PAÍS:

Na última sexta-feira, 10, João Carlos Rodrigues, 55 anos, foi encontrado morto nas imediações da estação Belém do metrô, Zona Leste. No domingo, 12, Adilson Justino, com idade desconhecida, morreu na calçada da Avenida Paulista. Na segunda-feira, 14, Naílson Paulo Batista, 52 anos, começou a passar mal às 14 horas, mas só foi atendido pelo Samu às 18, quando ele já tinha falecido. Por fim, outros dois casos, relatados pelo padre Julio Lancelotti, da Pastoral do Povo da Rua, são de um homem e uma mulher, ambos não identificados, que foram encontrados em Santana e nos arredores do Terminal Rodoviário do Tietê. (EL PAÍS, publicado em 14 de jun de 2016)

A fim de demonstrar a gravidade, de apenas um dos problemas que a falta de moradia traz, a violência, é válido trazer dados do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Material Reciclável (CNDDH). Esta apresentou, 2.204 denúncias de violência de cunho físico, institucional, psicológica, dentre outras; além de 882 homicídios, contra pessoas em situação de rua, no período entre abril de 2011 e setembro de 2014, no país.

Diante dessa impossibilidade material e formal de obtenção de direitos, mostra-se inalcançável um “mínimo existencial” que garanta a dignidade humana dessas pessoas que vivem em situação de rua. Quanto a isso, o relator, Ministro Celso

de Mello, em julgamento, no Supremo Tribunal Federal, Do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP) analisa.

A noção de “mínimo existencial” que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art 1º, III e Art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

A necessidade de medidas para resolução desse problema, mostram-se, quando não inexistentes, ineficientes desrespeitando diretamente o Direito Fundamental à moradia. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2013, apenas 5,4% das cidades brasileiras possuíam abrigos institucionais ou casas-lar para moradores de rua. Sendo esse, apenas um exemplo entre os muitos casos de ineficácia estatal no tratamento de tal problema.

Diante dos poucos programas sociais de amparo as pessoas em situação de rua que existem, estes quando analisados mostram-se ineficientes, não possuem a capacidade de reinserir o indivíduo a sociedade, ou tão pouco lhe dar um “rumo”.

Os programas sociais desenvolvidos nesse contexto trazem a marca ideológica do descarte social de uma população que é tratada como excedente. São programas marcados pela institucionalização de práticas que visam à retirada dessas pessoas das ruas, oferecendo, entretanto poucas possibilidades de uma reestruturação de suas vidas. O descarte introjetado pelo próprio sujeito o destitui de seu papel social, como no caso de A., que ao sair do albergue pela manhã, dizia sair andando pela cidade, "sem rumo". Uma das alternativas é a dissociação da realidade que o cerca, sob a indução de bebidas. (VARANDA, ADORNO, 2004)

Diante do descaso e não capacidade de realização de medidas efetivas por parte do Estado, as pessoas em situação de rua, que muitas vezes não enxergadas como portadores de direitos fundamentais, quando vistas, são classificadas como possíveis criminosos ou vadios, e incomodam. É visto que o Estado realiza

políticas de Higiene Social, e tenta “empurrar o problema para debaixo do tapete”.

A higienização social trata-se da expulsão de indivíduos indesejados de determinados locais, normalmente através do uso de violência e opressão. Existe um falso discurso por trás desta higienização que diz respeito a garantia da segurança social, mas o fato é que, tal higienização serve única e estritamente para afastar os indivíduos indesejados e garantir os privilégios das maiorias. A respeito dessa higienização social realizada, Zygmunt Bauman discorre:

A pureza é uma visão das coisas colocadas em lugares diferentes dos que elas ocupariam, se não fossem levadas a se mudar para outro, impulsionadas, arrastadas ou incitadas; e é uma visão da ordem – isto é, de uma situação em que cada coisa se acha em seu devido lugar e em nenhum outro. Não há nenhum meio de pensar sobre a pureza sem ter uma imagem da “ordem”, sem atribuir às coisas seus lugares “justos” e “convenientes” [...]. O oposto de “pureza” – o sujo, o imundo, os “agentes poluidores” – são coisas “fora do lugar”. Não são as características intrínsecas das coisas que as transformam em “sujas”, mas tão somente a sua localização e, mais precisamente, sua localização na ordem das coisas idealizada pelos que procuram a pureza. As coisas que são “sujas” num contexto podem tornar-se puras exatamente por serem colocadas num outro lugar – e vice-versa. (BAUMAN, 1998, p. 14)

É visto que os alvos da higienização social, são tipicamente os negros, cidadãos em situação de rua, “sujos”. É um típico caso de criminalização da pobreza, em que por mero preconceito, é criminalizada a condição do sujeito, de forma preconceituosa, e não tão somente sua conduta. A respeito disso, Luigi Ferrajoli discorreu sobre conceito definido pelo mesmo como “tipo de autor”:

Substancialismo e subjetivismo [...] alcançam as formas mais perversas no esquema penal do chamado tipo de autor, onde a hipótese normativa de desvio é simultaneamente “sem ação” e “sem fato ofensivo”. A lei, neste caso, não proíbe nem regula comportamentos, senão configura status subjetivos diretamente incrimináveis: não tem função reguladora, mas constitutiva dos pressupostos da pena; não é observável ou violável pela omissão ou comissão de fatos contrários a ela, senão constitutivamente observada e violada por condições pessoais, conformes ou contrárias. Está claro que ao faltar, antes inclusive da própria ação ou do fato, a proibição, todas as garantias penais e processuais resultam neutralizadas. Trata-se, com efeito, de uma técnica punitiva que criminaliza imediatamente a interioridade ou, pior ainda, a identidade subjetiva do réu e que, por

isso, tem um caráter explicitamente discriminatório, além de antiliberal. (FERRAJOLI, 2006)

A título de exemplo, uma decisão atual do TJ-MG proibiu que agentes públicos retirassem documentos e pertences pessoais de pessoas em situação de rua, uma vez que tal ação fere os ideais da dignidade da pessoa humana, além dos direitos fundamentais constitucionais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POPULAR- APREENSÃO DE PERTENCES PESSOAIS E DOCUMENTOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DIREITO À IGUALDADE E À PROPRIEDADE – VIOLAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO- ÔNUS DA PROVA – SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Lei nº 4.717/1965, qualquer cidadão é parte legítima para ajuizar ação popular visando anular ou declarar a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público das pessoas jurídicas elencadas no caput do seu artigo 1º, entendendo-se como patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, ao que se acresce que a CR/1988 passou a admitir o cabimento da ação popular também para anular atos que ofendam a moralidade administrativa ou o meio ambiente. 2. A retirada de documentos de identificação e objetos pessoais dos moradores em situação de rua, sem justa causa e a lavratura do auto correspondente, configura violação aos direitos dessa população altamente vulnerável, diminuindo sua possibilidade de sobrevivência, com o mínimo de dignidade, infringindo demais disso os direitos fundamentais da igualdade e propriedade (artigo 5º da CR/88). 3. Desincumbindo-se o autor de seu ônus probatório, demonstrando a conduta abusiva praticada pelos agentes públicos, ao contrário dos réus, deve ser mantida a sentença de procedência, não podendo o poder de polícia fundado na supremacia do interesse público justificar a prática de excessos, contrariando a dignidade da pessoa humana. 4. Primeiro recurso não conhecido. Segundo recurso não provido. (TJ-MG – AC: 10024121355234004 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Nesse diapasão, em 2017, o então prefeito da cidade de São Paulo, João Dória, realizou uma ação com a Polícia Militar, a Guarda Municipal, além de outros setores da Prefeitura de São Paulo, com o objetivo de acabar com a chamada Cracolândia. Tal ação buscou expulsar possíveis usuários de drogas do local e destruir os hotéis sociais que ali se mostram presentes.

A ação realizada pelo prefeito paulista, retirou as pessoas que ali viviam, de forma truculenta, e às deixou sem onde ir, sendo, a materialização do que foi anteriormente apresentado no decorrer deste artigo. Ou seja, a figura pública

expulsa as pessoas indesejadas de onde estas se encontram e não resolvem o real problema.

Não satisfeito, o prefeito João Dória, apresentou pedido na justiça para a internação compulsória dos dependentes químicos ali encontrados, demonstrando o autoritarismo e despreparo que a figura estatal trata estas pessoas.

No presente momento, o pedido mostrou-se extinto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão do Desembargador Dimas Borelli Thomaz, relator na 13ª Câmara de Direito Público do TJSP, confirmando decisão provisória que havia sido tomada pelo desembargador Reinaldo Miluzzi, segundo noticiou o site de notícias G1, no dia 30 de maio de 2017.

Ao mesmo tempo em que as ações do poder público deixam visível a violência estrutural sobre a população em situação de rua, também conferem “invisibilidades” ao negarem o pertencimento deste grupo social na sociedade, sugerindo que são “incômodos” que devem ser invisibilizados e silenciados em seus direitos e reivindicações. (HALLAIS, BARROS, 2015)

Ações como as apresentadas anteriormente, comprovam a ilegalidade da atuação Estatal em face das pessoas em situação de rua, seja por qual motivo for, bem como a intenção de tornar estes indivíduos ainda mais “invisíveis”.

### 3.1 POLÍTICAS SOCIAIS EM FACE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Apesar do péssimo cenário apresentado anteriormente, nos últimos anos a população em situação de rua vêm ganhando certa voz perante a sociedade. Algumas ações sociais vêm melhorando a situação deste grupo, principalmente no que diz respeito à Inclusão Social.

A PSR passou por um fortalecimento através da mobilização social a partir de movimentos sociais reivindicatórios, com o objetivo de articular os vários atores que se debruçavam sobre esse fenômeno na defesa de seus direitos. Esse período foi marcado pela elaboração da Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (BRASIL *apud* SANTOS, 2018, p. 67)

As políticas públicas que deram maior visibilidade e começam a melhorar a situação deste grupo tiveram início na década de 80 e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como com a criação da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que promoveu a Assistência Social ao Patamar de Política Pública. (SANTOS, 2018, p. 69)

Neste mesmo contexto, foram criadas também, em 2004, a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e, em 2005, a Norma Operacional Básica – NOB, que alavancaram ainda mais a materialização dos direitos sociais da população em situação de rua, bem como responsabilizou o Estado pela efetivação destes. (SANTOS, 2018, p. 69)

Nesse contexto legalizado, o Poder Público passou a ter como função a responsabilidade de elaborar programas e serviços voltados a essa população, assegurando-lhes direitos e garantias. Porém, para a efetiva implementação de realidade da PSR é necessária uma construção coletiva, principalmente com a participação dos próprios atores sociais, potencializando os mesmos como sujeitos de direitos. (SANTOS, 2018, p. 73)

A cidade de Vitória, no estado do Espírito Santo, é exemplo da importante evolução sofrida no âmbito da visibilidade da população em situação de rua. Neste contexto de evolução à nível nacional, a Assistência Social no Estado do Espírito Santo foi contemplada recentemente com o Mapa da Política de Assistência Social através do Projeto Estratégico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) e da atuação do Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária (CACO). (SANTOS, 2018, p. 75)

No município de Vitória, local onde a presente pesquisa foi centralizada, a Política Municipal de Atendimento à População em Situação de Rua foi elaborada através da Lei nº 5.496/2002 revogada pela Lei nº 7.101/2007 que ampliou a implantação e a manutenção de uma rede de programas, projetos, serviços e benefícios para a PSR. Além da política municipal, também foram elaborados decretos<sup>41</sup>

sobre esse segmento nos anos de 2011 e 2012 que instituem a Câmara Intersectorial de Políticas Públicas para População em Situação de Rua (CAI-POP) e seus membros. (SANTOS, 2018, p. 75-76)

Na prática, a assistência social do município de Vitória se mostra presente em uma série de projetos que visam a população de rua, conforme exemplifica SANTOS.

I) Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS); II) “Onde anda você; III) Consultório na Rua; IV) Moradia Alternativas; V) Escola da vida; VI) Escola de Jovens e adultos. Com relação ao acolhimento o município possui: I) Serviço Especializado em Abordagem Social; II) Centro de Referência Especializado de Assistência Social para População de Rua (CENTRO-POP); III) Hospedagem Noturna para Adultos em Situação de Rua; IV) Abrigo; V) Casa Lar; VI) Albergue Noturno para Migrantes; VII) Casa República (SANTOS, 2018, p. 81)

Percebe-se que com a participação do indivíduo, que antes encontrava-se marginalizado, em programas sociais como os do município de Vitória, esse grupo sente-se cada vez mais reconhecido e menos invisível, culminando numa evolução no que diz respeito ao reconhecimento social deste.

[...] lidamos com realidades complexas nas quais muitos fatores e sujeitos intervêm e moldam as relações e processos. Um projeto [serviço] baseia-se na intenção de atuar nesta complexidade, perseguindo objetivos de mudança numa situação considerada como problema ou necessidade [ou direitos]. Com suas atividades, relacionando-se com a ação dos demais sujeitos na sociedade, pretende produzir resultados que, no conjunto, contribuam para modificar aquela situação. Por isso, os resultados de um projeto social [serviço socioassistencial] nunca são uma certeza, mas um investimento, uma aposta na possibilidade de alcançá-los. Não havendo certezas, é preciso construir meios de verificação que auxiliem a perceber o rumo das mudanças que se consegue produzir (VALARELLI *apud* SANTOS, 2018, p. 111)

Entretanto, tais ações ainda não se mostram insuficientes, devendo ser fortalecidas, bem como replicadas nacionalmente. Sendo estas, apenas um esboço de melhora na situação da população em situação de rua.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É claro que os direitos fundamentais vêm assumindo um protagonismo cada vez maior na estrutura constitucional. Bem como que com a evolução da sociedade, tanto a nível internacional, como no Brasil, a busca pela garantia destes Direitos vem sendo cada vez maior.

Apesar disso, ao longo do presente trabalho, pôde-se constatar que o Estado brasileiro, ao longo de sua história, vem falhando na garantia destes direitos perante as chamadas minorias de Poder.

Os negros, desde a abolição da escravatura, foram “deixados a própria sorte”, sem nenhum tipo de amparo Estatal, o que gerou a marginalização e a criação de um estereótipo em que o mesmo era visto como criminoso. Por conseguinte, estes, ainda hoje, a maior parte da população carcerária brasileira, bem como sofrem mais que o dobro de homicídios em relação ao branco, bem como ocupam os piores cargos de trabalho e recebem piores salários.

As mulheres, ao longo da história brasileira, diante da sociedade machista que vigorou e vigora no Brasil, por um bom tempo tiveram seus direitos políticos, e até mesmo de expressão cerceados, muitas vezes exercendo apenas atividades domésticas. Apesar da grande evolução obtida por estas, ainda hoje percebe-se que estas não estão completamente inseridas no mercado de trabalho, bem como recebem piores salários e exercem menos funções de chefia se comparadas aos homens.

Os portadores de distúrbios mentais, foram “deixados” dentro de manicômios sem de fato ter suas doenças tratadas, quando não vítimas de torturas.

Os as pessoas em situação de rua, como mostrado, têm sido como “invisíveis, tendo uma série de seus direitos fundamentais não garantidos ou negados. As políticas sociais existentes são ineficazes, quando não buscam tão somente remover estas pessoas de vista.

Apesar da inegável melhora no que diz respeito à visibilidade e representatividade da população em situação de rua perante a sociedade, com a criação da LOAS, bem como da PNAS e da NOB, isto não se mostra suficiente. Ações sociais como a da cidade de Vitória são importantíssimas na busca da resolução deste problema, entretanto precisam ser melhoradas e ampliadas pelo Brasil.

Diante de todo exposto, é possível concluir que o Estado brasileiro falhou e continua falhando na garantia dos Direitos Fundamentais das Minorias de Poder. Apesar do texto constitucional garantir a universalidade destes direitos, na prática isto não ocorre.

## REFERÊNCIAS

AIEXE, Egídia Maria de Almeida. **Discriminação social das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica**: O que pode o direito frente ao invisível. In: PELLEGRINI, Ada; ASSAGRA, Gregório; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de (orgs). Direitos Fundamentais das pessoas em situação de Rua. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2014.

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Revista de Ciências Sociais 45-4, Rio de Janeiro, 2002. In: PIOVESAN, Flávia, GARCIA, Maria (orgs). Direitos Humanos: Grupos Vulneráveis, v.4. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BARCELOS, A. P. et all. (org.) Ricardo Lobo Torres; **Legitimação dos direitos humanos – O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações**: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. p. 100, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1998.

BRASIL, Ancham. **Mercado de trabalho ainda é excludente para negros no Brasil**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/mercado-de-trabalho-ainda-e-excludente-para-negros-no-brasil/>> Acesso em: 20 de Maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto Federal 7053 de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

BRUNETTA, Cintia Menezes. **O Direito das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais**. In: PIOVESAN, Flávia, GARCIA, Maria (orgs). Direitos Humanos: Grupos Vulneráveis, v.4. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011

CASTRO, J. L. Cascajo, LUÑO, Antonio-Enrique Pérez, CID, B. Castro, TORRES, C. Gomes. Los Derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979. P 43. In: MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**: Teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 23.

DINIZ, Débora. **A destruição da Cracolândia**. Carta Capital. 23. Mai. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-destruicao-da-cracolandia>>. Acesso em 15. Maio. 2019

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e Racismo. Curitiba: Juruá, 2003. In: PIOVESAN, Flávia, GARCIA, Maria (orgs). **Direitos Humanos**: Grupos Vulneráveis, v.4. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, de 15 de Setembro de 2015**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FILHO, José Moura Gonçalves. **A invisibilidade pública** (prefácio). In: Costa, F. B. da. Homens invisíveis – relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. In: SANTOS, Patrícia Maria dos. **Um olhar sobre os sujeitos envolvidos na política municipal de atendimento à população em situação de rua de Vitória**: Caminhos para a reinserção social. 2018. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. **Direitos sociais**: direito à moradia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12892&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12892&revista_caderno=9)>. Acesso em: 12 mai. 2019.

HALLAIS, Janaína Alves da Silveira, BARROS, Nelson Filice de. **Consultório na Rua**: visibilidades, invisibilidades e hipervisibilidade. Cad. Saúde Pública vol.31 no.7 Rio de Janeiro jul. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2015000701497&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR2x5yCgxypR98YGc7bTvC6frL\\_ITW091jFa8r1t02PSUWtyQvrq85iIF3s](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2015000701497&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR2x5yCgxypR98YGc7bTvC6frL_ITW091jFa8r1t02PSUWtyQvrq85iIF3s)>. Acesso em: 04 de Maio 2019.

KOZOVSKI, Ester. Minorias e Discriminação. In: SÉGUIN, Elida (Coord.). **Direito das Minorias**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

LIMA, Paulo Cesar Vicente de. **Projeto rua do respeito**: Mobilização social para a promoção dos direitos sociais das pessoas em situação de rua em minas gerais. Revista Jurídica ESPM – SP, V.8, 2015: p.264-278. 2015. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/288](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/288)>. Acesso em: 14 mai. 2019

MINAS GERAIS (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível – ação popular- apreensão de pertences pessoais e documentos da população em situação de rua – violação à moralidade administrativa – dignidade da pessoa humana – direito à igualdade e à propriedade – violação – procedência do pedido- ônus da prova – sentença mantida. AC: 10024121355234004 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de julgamento: 23/04/2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/708289622/apelacao-civel-ac-10024121355234004-mg?ref=serp>>. Acesso em: 17 de mai. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**: Teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, André de. **Mortes de moradores de rua com a onda de frio em São Paulo**. El País. 14. Jun. 2016. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/13/politica/1465848223\\_192190.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/13/politica/1465848223_192190.html)>. Acesso em: 20 de maio de 2019

RIBAS, Mariana. **Manicômio de Barbacena**: O holocausto brasileiro que matou 60 mil pessoas. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-manicomio-barbacena-holocausto-brasileiro-matou-60-mil-nise-silveira.phtml>>. Acesso em 20 de Mai. 2019.

SANTOS, Patrícia Maria dos. **Um olhar sobre os sujeitos envolvidos na política municipal de atendimento à população em situação de rua de Vitória: Caminhos para a reinserção social.** 2018. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo:** 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017

Unesco, *Les dimensions internationales des droits de l'homme.* 1978. In: MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais:** Teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VARANDA, Walter, ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. **Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde.** Saude soc. v.13 n.1 São Paulo jan./abr. 2004  
**Disponível em:** <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902004000100007&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3sbUWGV0I28S9XJPjmlAY1UoH4FKmnuJsP8N51YjilB2iwhDWjLbwr3lo](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000100007&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3sbUWGV0I28S9XJPjmlAY1UoH4FKmnuJsP8N51YjilB2iwhDWjLbwr3lo)>. Acesso em: 02 de Mai. 2019.